

CULTURA DO ESTUPRO: O ENTRAVE ENTRE A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER E A ESTRUTURA DE UMA SOCIEDADE MACHISTA

Danielle Ferreira da S. Rodrigues¹

Ciro di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

RESUMO: Este artigo possui o condão de instigar um pensamento, abrasivamente, repugnante sobre a realidade do crime de estupro no Brasil, mudando, de forma verdadeira e, por isso, radical, a estrutura da percepção social em relação à mencionada prática delituosa (estupro). A metodologia inclui fontes primárias a legislação penal e a Norma Maior, além dos artigos e pesquisas de estatísticas que serão utilizadas como base do presente estudo. Apesar de estarmos no século XXI, a violência contra a mulher é constante, e, não por acaso, a maioria das mulheres brasileiras possui medo de ser estuprada. Não bastasse, a maior parte da sociedade transfere a culpa do estupro para a vítima – a mulher vítima é considerada responsável pelo crime, pois foi ela, para essa maioria, que, de alguma forma, fomentou, provocou e proporcionou a violação sexual sofrida. Outra preocupação, é que grande parte dos casos de estupro não são notificados, devido às dificuldades encontradas pelas vítimas, como o constrangimento, a exposição e o referido julgamento da sociedade. No entanto, a responsabilidade e a resposta não estão, apenas, na estrutura da sociedade machista. A complexidade do assunto se estende e alcança o “sistema punitivo” brasileiro, envolvendo tanto o Judiciário quanto o Legislativo e o Executivo, sobretudo, os órgãos que compõe o Sistema de Defesa Social. Realizando um retorno enfático, além das brechas legais e das burocracias processuais que tardam a reparação e punição da conduta, é perceptível que o número de profissionais que atuam nesses órgãos, é, em sua maioria, do gênero masculino, realçando assim, a deficiência de representatividade feminina nesses órgãos, sendo que tal equação contribui para a existência de possíveis interpretações errôneas, além de outras, notoriamente descabidas em função da falta de empatia, sensibilidade e sentimentos de gênero, sem os quais impossível seria a formação de um juízo equilibrado e coerente com o sofrimento, a que a vítima fora acometida, fazendo com que essa sistemática resulte em obstáculos a serem enfrentados por elas, desmotivando-as a buscar, junto ao Estado, o devido amparo. Com o intuito de reverter o mencionado quadro, é imprescindível a atuação do Estado no campo educacional e cultural, para que se desconstrua a ideia de inferioridade da mulher e se lecione a igualdade dos direitos de liberdade e dignidade sexual entre os gêneros.

Palavras-chaves: feminismo; Direito; direitos humanos; sociedade e Estado; estupro.

1 INTRODUÇÃO

Diversos movimentos sociais feministas, ao longo da história, consolidaram conquistas de direitos relativos à dignidade humana, até então não reservados à mulher, aos quais dentre possíveis nomenclaturas, hoje é reconhecido como direito de igualdade da mulher, por meio do qual, ainda que gradualmente e longe do ideal, equilibra-se ao “papel” do homem e o da mulher dentro da sociedade. A antiga, e para muitos, imutável concepção, acarretava

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” – contato fsr.dani@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvao@iptan.edu.br

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura – Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade. Professora do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” e revisora, do periódico Saberes Interdisciplinares.

uma relação de poder: mulher era inferior ao homem, portanto, ao “macho” deveria submeter-se; situação que trazia como adorno a visão da mulher como objeto de posse, inclusive, e que fomentava a possibilidade da prática de todo desrespeito contra ela, não excetuando, logicamente, o estupro. A mencionada realidade, vem transformando-se ao longo do tempo, tanto que, pela nova tipificação legal, o homem também pode ser estuprado, porém, tal abordagem não concerne ao nosso tema, pois o objeto dessa reflexão é fortalecer, cada vez mais, o desejo de libertação da mulher dessas velhas e degradantes amarras.

O presente trabalho aborda um dos diversos tipos de violações ao direito da mulher promovido pela sociedade machista, e que atenta à sua dignidade pessoal: o estupro. Os crimes de injúria, difamação, lesão corporal, assédio moral, assédio sexual e, logicamente, o estupro são os que integram a denominada cultura do estupro, assim como outras condutas que representam ameaça à mulher. Veremos que a percepção sobre o crime de estupro, foi da consideração de uma anomalia (necessidade) masculina, até a presente compreensão social de ser culpa da mulher vítima. Isto é, em nenhum momento a sociedade preocupou-se em, realmente, responsabilizar, apenas, a conduta do agressor. Paralelamente, sempre houve elementos pretensamente fomentadores; seja uma doença ou uma reação “natural” à uma postura da mulher. Apesar de sórdida, percebe-se que tal compreensão ainda se perpetua como um dos frutos enraizados pelo machismo, estruturando a sociedade.

Apontaremos a relevância da aplicação dos princípios e os direitos fundamentais relacionados aos direitos feministas, porém, devido a sua inobservância em situações concretas, representam uma utopia à realidade das mulheres, bem como na violação à norma Constitucional. E, noutro giro, será exposto que o grande número de interpretes do gênero masculino no Poder Judiciário, permite que haja a legitimação de opressões sexistas, isto é, interpretam o Direito de acordo com que é conveniente a eles. Será enaltecida a adoção do termo “cultura do estupro” dentro dos campos social e Judiciário, abrindo margem para maior discursão sobre esse tema, evidenciando as sequelas causadas pelas condutas que compreendem a cultura e, conseqüentemente, refletir sobre as possíveis soluções. Destacaremos a necessidade de se debater o tema, pois é preciso que seja demonstrado para a sociedade a realidade do estupro, mediante palestras, documentários, artigos, debates e outras de exposições culturais para que se inicie um processo de “(re)construção” de conceitos e valores, promovendo a quebra da naturalização de condutas, para que haja maior amparo para as vítimas de estupro. Adiante, com base no Código Penal, serão analisados os crimes que englobam a cultura do estupro, correlacionando-os com o caso concreto. Por fim, iremos constatar, por meio de estatísticas,

como que a estrutura da sociedade e a falha do devido amparo no âmbito legislativo e Judicial permitem que essas condutas continuem conservadas e naturalizadas no nosso cotidiano.

É necessário que se reconheça que a incorporação da problematização da vulnerabilidade feminina no âmbito jurídico, como, por exemplo, a partir da edição da lei nº 11.340/06 - Maria da Pena, foi um grande avanço. Contudo, não é o suficiente, pois ainda existe regulação/modelação e toda sorte de parametrização negativa por uma estrutura machista, tentando submeter a mulher às “vontades” do sexo masculino, no qual a mulher não pode, por exemplo, falar em liberdade sexual, sem que isso represente uma afronta ao sistema social imposto.

2 PERCEPÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS DIREITOS FEMINISTAS

Respaldadas na obra do doutrinador Luís Roberto Barroso (2005), pontuamos que ao fim da Segunda Guerra Mundial, houve a instituição do Estado democrático de direito, ou seja, uma nova forma de organização política, que vincula as ideias de constitucionalismo com a de democracia. Com isso, foram resgatados os direitos do homem, tidos como naturais de sua existência. Os direitos fundamentais e os direitos humanos, vieram com o intuito de positivizar certos valores do homem em normas constitucionais, assim como, no âmbito internacional, respectivamente. Ressaltamos a importância de outro tema trazido por esse marco histórico, que foi a integração dos princípios na norma constitucional. Barroso (2005, p. 13) conceitua a matéria da seguinte forma: "**Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.**". (grifo nosso)

A partir disso, o Estado responsabilizou-se por proteger e garantir a efetividade de tais direitos e princípios. Cabe ao Poder Judiciário, sempre que acionado, amparar todos os aqueles que tiveram os seus direitos violados. Quanto a titularidade desses direitos, podemos absorver do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...)", sendo que estes são reconhecidos como inerentes à pessoa humana, não havendo distinção de gênero. No entanto, frisamos, aqui, que devido à preponderância de agentes jurídicos do sexo masculino, criados no sistema patriarcal, criou-se uma "falha" na interpretação da referida titularidade, como se a mulher não fizesse parte da espécie humana, havendo, então, a monopolização de tais direitos,

pelos homens. Mas, por intermédio de movimentos feministas, houve a reinserção das mulheres no apoderamento desses direitos, reaproximando o que está positivado à realidade ideal.

O primeiro princípio que iremos abordar, é o da dignidade da pessoa humana, que é tido como uns dos mais importantes. Ele é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto logo no artigo 1º, inciso III, da Nossa Carta Magna. É o pilar dos direitos fundamentais, como os direitos de igualdade, da honra, da vida privada, entre outros. Isto é, este princípio engloba tanto a integridade física quanto a integridade moral, consagrando as necessidades básicas para a existência do ser humano. Pensamento que, também é abordado por Alexandre de Moraes, ao dispor que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2008, p. 129)

Assim, percebemos, que se o Estado deixa de amparar a mulher que foi assediada, por exemplo, ele está, conseqüentemente, descumprindo com um dos seus fundamentos mais importantes, pois quando há a violação do direito da honra, da imagem, entre outros, acarreta também a quebra da dignidade da pessoa humana das mulheres que foram vítimas desse crime.

À luz do *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, constatamos a presença do princípio da isonomia, o qual determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". E no decorrer do *caput* desse mesmo dispositivo, podemos absorver diversos direitos positivados como invioláveis. O primeiro deles, é o direito da igualdade de tratamento, reconhecido no inciso I, do presente artigo, que consagra a igualdade de direitos e obrigações entre o gênero masculino e feminino, desconstituindo, gradualmente, a sustentação jurídica e social, que legitimava as opressões sexistas.

Ressaltamos também, os direitos positivados no inciso X, do artigo 5º, da nossa lei maior, que nos brinda com a inviolabilidade dos direitos da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Estes compreendem os direitos da personalidade tutelados, também, pelo Código Civil Brasileiro, nos artigos 11 ao 21, tidos como intransmissíveis e irrenunciáveis e que representam grande importância na proteção dos direitos das mulheres, pois englobam a preservação da integridade física e moral e, ainda, possuem proteção

constitucional principalmente no caso violação, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido.

Insta salientar a relevância do retorno da ética e dos valores dentro do ramo do Direito, fazendo com que normas não fossem apenas positivadas, mas, também, interpretadas, em razão da preservação desses valores que, gradativamente, se tornam jurídicos. Cumpre aduzir a necessidade da utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por todos os operadores do direito, uma vez que esses são os responsáveis em garantir e, porque não, concretizar o direito caso a caso.

Contudo, ressaltamos ainda, que a realidade jurídica atual faz com que haja a ineficácia do direito no cotidiano das mulheres, por meio do silenciamento das vozes que defendem o ativismo feminista no campo jurista. Afinal, mesmo com o ingresso de mulheres no sistema jurídico, a desigualdade de gênero dentro do Direito é nítida, não apenas no que tange a questão numérica, mas, também, no que diz respeito à recepção de suas interpretações, pois elas se deparam com um sistema já fechado e sem disposição para mudanças, reduzindo o Direito a uma praxe ortodoxa, razão pela qual concordamos com citação de Luis Alberto Warat, onde afirma que:

O modelo de masculinidade do Direito é tão forte que termina por convencer, à maioria das mulheres da lei que o Direito é assexuado. O que não é outra coisa que uma imposição para que elas aceitem que a lei da masculinidade governa a interpretação e a aplicação do Direito. As juristas só podem ser mulheres à margem de sua profissão. [...] A prática do poder jurídico não suporta a ideia da criatividade. A criatividade do Direito é sempre escondida em nome da segurança jurídica (WARAT, 1997, p.63-64 apud SEMÍRAMIS, 2013, p.6).

3 CULTURA DO ESTUPRO

3.1 Sobre a terminologia

A denominação “cultura do estupro” engloba a naturalização de diversas práticas degradantes e machistas que incitam os contínuos tipos de violência contra as mulheres. Integram essa cultura, os assédios moral e sexual, o estupro, o feminicídio, e, ainda, todas as condutas que representam ameaça à mulher. A cultura de estupro é fundamentada na ideologia de gênero, a qual consiste na relação de poder, por meio da submissão da mulher ao homem, devendo ela satisfazer as vontades/necessidades masculinas. Ressaltamos, aqui, que a força dessa ideologia, praticamente silógica, que ainda se encontra enraizada na sociedade, além de acarretar na normalização dos comportamentos machistas, consiste também na transferência da culpa da conduta criminosa do homem para a mulher.

O uso do termo "cultura do estupro" surgiu na década de 70, empregado pelas feministas americanas, por meio de documentários, livros e palestras, na tentativa de conscientizar a sociedade sobre a realidade do estupro. Dentro das diversas obras produzidas nessa época, as que mais se destacaram foram as realizadas em 1975, que mostram o quanto essa cultura reflete na vida das mulheres, não somente as vítimas de estupro, mas também em todas as mulheres vítimas das amarras machistas. O documentário "Rape Culture" (Cultura do Estupro), de Margaret Lazarus e Renner Wunderlich, e o livro de Susan Brownmiller, "Against Our Will: Men, Women and Rape" (Contra a Nossa Vontade: Homens, Mulheres e Estupro), são algumas das obras que foram responsáveis pelo início da relevância do assunto dentro do meio social.

No Brasil, o caso do estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos, cometido por 30 homens, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, em 2016, repercutiu por todo o país. Contudo, a atrocidade feita pelos autores do crime não foi o foco da discussão, mas, sim, o suposto comportamento da vítima. Os argumentos supramencionados levaram o país a adotar a terminologia "cultura do estupro", pois apesar desse caso ter sido agravado em virtude do número de autores (por isso destoante dos demais que estamos "acostumados" a assistir), o estupro, em geral, é fato frequente no cotidiano da nossa sociedade, o que facilitou o reconhecimento e a vinculação do termo no campo jurídico e social.

Uma questão que merece ser repensada é o aparente paradoxo da expressão "cultura do estupro", posto que, no senso comum, a palavra cultura representa valores morais, artísticos, religiosos de um povo. No entanto, entendemos não haver contradição no mencionado termo, porque é através do legado social machista que se reproduzem as mais diversas formas de violações à dignidade da mulher. Logo, "cultura do estupro" é uma perversidade que precisa ser erradicada do consciente coletivo.

Apesar do estupro não ser o único crime que se enquadra na terminologia, a opção de sua utilização advém do intuito de evidenciar as práticas e os pensamentos corriqueiros presentes na sociedade. E, porque, dentro dessas condutas, o estupro é tido como o mais perverso, pois não macula apenas o corpo, mas fere de morte a alma da vítima, que em sua essência foi violada. Ademais, o emprego do estupro para a caracterização desse fenômeno, é devido à maquiagem feita pela cultura patriarcal, fazendo com que se acreditasse na inexistência desses crimes dentro da sociedade, perdurando-se nos dias de hoje, transformando qualquer discussão feita sobre esse assunto em uma expressão vulgar, largamente utilizada nas mídias sociais, denominada "mimimi". Pensamento este, também, contestado por Antônio Oneildo

Ferreira (2016, s.p.), que considera o estupro como “uma realidade contumaz. Não uma realidade fortuita ou casuística, mas uma realidade onipresente e alimentada pela misoginia característica de nossa cultura patriarcal. ”

3.2 Sobre os crimes que constituem a cultura do estupro

Assim como já brevemente abordado, o ato sexual que não decorra de consentimento não é o único crime que integra a cultura do estupro; mas também o assédio moral, assédio sexual, a injúria, a difamação, a lesão corporal, e qualquer outra conduta que configure em ameaça à mulher, pelo simples fato de ser mulher. Logo, se as condutas provierem da ideia de relação de poder, estaremos diante da cultura do estupro, relação esta que, não raras vezes, conta com a indiferença de parte da sociedade, que enxerga o fenômeno como um ato banal.

A difamação e a injúria são crimes contra a honra, tipificados nos artigos 139 e 140, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. O primeiro, se dá quando alguém fere a honra objetiva do sujeito passivo, e se consuma quando chega a conhecimento de terceiros, isto é, ocorre quando alguém ofende a reputação de outra pessoa, fazendo com que esta tenha o desapareço social, tendo como pena a detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Já a segunda, se dá quando alguém faz ofensas verbais, que violam a dignidade e o decoro de outra pessoa. No entanto, ao contrário da difamação, não é necessário que a ofensa chegue a conhecimento de terceiros, pois se consuma quando a própria vítima tem o conhecimento, possuindo a pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Assim, as expressões "mulher da vida", "vadia", "puta", entre outras designações que tendem a ofender a honra da mulher, são passíveis de denúncia, conforme o artigo 145, do referido Código, que determina que a ação penal desses crimes será de exclusiva iniciativa da vítima, salvo no caso da injúria que resultar em lesão corporal quando se estará diante de ação penal será pública incondicionada.

Os crimes contra a liberdade individual também são frequentes na vida das mulheres, destacamos que estes são os crimes habituais dentro dos relacionamentos afetivos, assim como nos termos destes. O artigo 146, do CP, versa sobre o constrangimento ilegal, que nada mais é do que constranger alguém a fazer ou não fazer o que está disposto em lei, por meio de violência ou grave ameaça, ou ainda, por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência. O artigo subsequente, dispõe sobre o crime de ameaça, que se caracteriza pelos meios simbólicos, como palavras, gestos, escritas, entre outros, que causa em alguém mal injusto ou grave.

Já os crimes contra a dignidade sexual, são os abordados no Título VI, do Código Penal. No entanto, antes de discorrer sobre eles, faz-se necessário enaltecer a evolução desse assunto dentro do âmbito penal. Em primeiro lugar, a alteração da redação do referido título, a qual só veio a receber essa denominação após a Lei n° 12.015, de 07 de agosto de 2009, destituiu o antigo *Crimes contra os Costumes*. Para Greco (2014), havia uma incompatibilidade entre essa expressão arcaica e realidade dos bens juridicamente tutelados pelos tipos penais tratados no presente Título, sendo evidenciado por ele, que a dignidade sexual deve ser sempre consagrada, por equivaler a uma das espécies do gênero da dignidade da pessoa humana. Pontuaremos também, a magnitude da Lei n° 12.845, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, além de determinar, em seu artigo 2°, que qualquer forma de atividade sexual não consentida será considerada como violência sexual.

Contudo, todas essas graduais evoluções, não foram suficientes para representar uma diminuição significativa no quadro da violência sexual contra a mulher. Na verdade, estes crimes ainda são constantes, e como não bastasse, ainda há a transferência da responsabilidade do crime para a mulher. Quando se trata sobre o crime de estupro, maior parte da sociedade indaga sobre a postura da mulher, pois para essa maioria, foi a mulher que, de alguma forma, proporcionou a violação sexual por ela sofrida. Ademais, desconsideram a agressão se a mulher já tiver tido relacionamentos sexuais. Respaldaremos, então, na conceituação trazida por Emiliano Borja Jiménez, que dispõe sobre um dos desdobramentos da dignidade da pessoa humana, a liberdade sexual, ao dizer que:

Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (JIMÉNEZ, 2003, p. 156)

O denominado atentado violento ao pudor foi incorporado à nova redação do artigo 213, trazida pela Lei n° 12.015, de 2009, que dispõe sobre o estupro. Podemos absorver do *caput* do referido artigo que o crime se dá mediante o constrangimento, seja pelo emprego de violência ou de grave ameaça, realizado com o intuito de se obter conjunção carnal, ou faça com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. Isto é, o estupro se configura pela conduta que sujeita alguém ao ato da conjunção carnal, sem que haja o consentimento, fazendo uso de violência ou grave ameaça, podendo o crime ocorrer também da conduta que force a vítima a praticar qualquer ato libidinoso, ou, permita que com ela se pratique. A nova redação abrangeu a possibilidade de o homem ser sujeito passivo do crime. A

pena é de reclusão, que vai de 6 a 30 anos, dependendo se da conduta resultar lesão corporal ou morte. A citada Lei, dispôs, também, sobre o estupro de vulnerável, o qual zelou pelo menor de 14 anos, por aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental, e ainda, por aquele que não consiga oferecer resistência à conduta criminosa. As descritas condutas violam os bens juridicamente protegidos pelos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, os quais são: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual (GRECO, 2014). Ambas condutas estão presentes no rol de crimes hediondos, portanto, são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

A Lei nº 12.015 abordou, ainda, sobre a conduta que se utiliza de fraude para ter conjunção carnal ou para praticar qualquer ato libidinoso. Assim, o consentimento da vítima consiste em um vício, como na hipótese do médico ginecologista que utiliza de sua profissão para satisfazer sua vontade, tocando a vítima de forma inapropriada. O Código Penal Brasileiro, versa também sobre assédio sexual, em seu artigo 216-A, em que é possível perceber a intenção do legislador de proteger as pessoas em suas relações de trabalho. O mesmo dispositivo versa, sobre a conduta do agente que por sua condição superior no trabalho, constrange alguém a ele subordinado, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Notamos que todos os crimes citados são suscetíveis de ter como vítima tanto a mulher quanto o homem. Contudo, evidenciamos que na nossa sociedade, na maioria dos casos, quando esses crimes são sofridos pelas mulheres, eles decorrem da motivação da cultura machista, que ensinou os homens que as mulheres são inferiores a eles, são de propriedade deles, e que eles possuem o direito de puni-las se eles julgarem necessário. Atualmente, já podemos aludir sobre progresso da incorporação da problematização dos direitos feministas dentro do Direito. O crime de homicídio, também inclui os dois gêneros, mas em 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei do Feminicídio - nº 13.104/2015, a qual prevê a qualificadora do crime tipificado no artigo 121. A necessidade da Lei adveio da preocupação com o grande número de homicídios motivados por misoginia. Outro crime que foi discriminado quando sofrido por mulheres, foi o de lesão corporal, combatida pela Lei Maria da Penha - nº 11.340/2006, a qual versa sobre a violência doméstica. A criação dessas Leis, nada mais é, do que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999, p. 42), isto é, perceber as diferenças e corrigir as lacunas existentes. Ainda há a necessidade de um tratamento especial aos casos que se enquadram na cultura do estupro, uma vez que, todas essas condutas possam resultar em diversas consequências graves, como o dano físico e/ou sexual e, também, o dano psicológico da vítima. No caso do crime de estupro, do dano físico e sexual, pode ocasionar lesões nos órgãos genitais,

gravidez indesejada e, ainda, a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis; assim como o comprometimento da saúde mental da vítima, através do diagnóstico de transtornos como a depressão, ansiedade, tentativas de suicídio, fobias, entre outros.

4 A MULHER VÍTIMA E AS AMARRAS MACHISTAS QUE ESTRUTURAM OS CAMPOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Para a concepção social, a conduta do autor sempre abarcou elementos que o levasse a cometer o crime de estupro. Cynthia Semíramis (2013), expõe que até 1970, havia a noção do crime ser decorrido de uma doença, uma "necessidade" masculina ou, até, uma mentira. Mesmo que tenha sido questionada ao longo dos anos, a referida perspectiva ainda permanece dentro do meio social, vinculada à oculta e desprezível relação de poder, totalizando no atual montante de transferência da responsabilidade do crime para a vítima.

Apesar de estarmos no século XXI, a violência contra a mulher ainda é constante e ela fica sujeita ao incessante estado de medo, tornando-se refém da "autoridade" masculina. E mesmo com relação à mulher que não se submeta a esse condicionamento, o sistema patriarcal utiliza-se da coação como meio de moldá-la. O medo inibe as mulheres de tomarem as suas decisões de forma plena, delimitando o desdobramento de seu direito de liberdade. Uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha (2016), aponta que 85% das mulheres brasileiras afirmam ter medo de sofrer violência sexual, sendo que o percentual cai para 46% quando se refere aos homens. Podemos apontar como que esse medo interfere diretamente no desenvolvimento das atividades cotidianas das mulheres, como por exemplo, quando ela precisa receber algum funcionário homem estando sozinha em casa, ou ainda, andar até o carro sozinha à noite, assim como, o receio de viajar sozinha. Essas práticas tiram a autonomia da mulher para resolver coisas simples do dia a dia, fazendo com que ela dependa sempre da presença masculina.

Insta salientar que o sistema patriarcal dispõe de um perfil da vítima e do agente do crime de estupro, no qual a mulher "honesta" não estaria sujeita a essa agressão e o homem que comete esse crime possui algum tipo de anomalia, alguém destoante do padrão de forma a minimizar a gravidade da conduta delitiva. Ressaltamos, que o levantamento de estatísticas feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014) aponta o contrário. De acordo com o IPEA, 70% dos agressores são os pais, padrastos, tios, primos, namorados, maridos, amigos, ou seja, pessoas próximas da vítima. Outro apontamento feito por essa nota, é que 88,5% das

vítimas são do sexo feminino, e pior, 70% do referido crime é cometido contra crianças e adolescentes.

Devemos citar, também, a existência de outras formas habituais de estupro, como o estupro matrimonial, o qual deriva da já abordada ideologia da relação de poder, fazendo com que a mulher, a partir do casamento, se torne propriedade do homem. Além dessas situações, há o aumento do índice dos casos violência sexual contra a mulher no período do Carnaval, em que o agressor se aproveita da aglomeração de pessoas e do estado de embriaguez da vítima, para obter vantagens sexuais, ressaltando que a nova interpretação jurisprudencial é de que "beijo forçado" também configura crime de estupro.

No entanto, a ideia que ainda persiste no meio social é que a mulher é culpada pela agressão por ela sofrida, pois para 1/3 dos brasileiros as mulheres que usam roupas "provocativas" não poderiam reclamar se fossem eventualmente estupradas, conforme mostra a pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha (2016). Isso representa um grave problema social, devendo ser reparado por meio da educação, ensinando as crianças o respeito e a igualdade entre os gêneros e, ainda, desconstruir entre os adultos a ideia de inferioridade da mulher, isto é, deve ser estimulada a aprendizagem acerca da inversão dos valores ainda predominantes. Vale evidenciar que a educação é uma grande chave que viabiliza mudança no quadro social e que deve ser, cada vez mais, aprimorada pelo Estado para que ele consiga atingir um de seus objetivos fundamentais, positivado no inciso I, do artigo 3º da CF, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

A complexidade do assunto se estende e alcança as raias do "sistema punitivo" brasileiro, envolvendo o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, principalmente, por meio dos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social. Além disso, representa, também, um problema de saúde pública, pois como já abordado, as consequências advindas da conduta delituosa resultam a maculação física e mental da vítima. Então, faz-se necessário abordar a realidade da mulher vítima de estupro, em todas as facetas possíveis de ocorrência, uma vez que, por diversos motivos, a maior parte delas deixam de buscar no Estado o devido amparo.

Após a conduta sofrida, a vítima fica exposta aos referidos julgamentos feitos pela sociedade e nos próprios ambientes estatais de segurança e saúde. É perceptível que o número de profissionais que atua nos órgãos em que a vítima tem que comparecer é, em sua maioria, do gênero masculino, o que pode gerar um grande constrangimento a ela, pois o atendimento médico ou a relembração do fato ao fazer a denúncia, se tornam fatores que geram o baixo índice de notificação do crime de estupro aos órgãos competentes.

Outro entrave encontrado, se dá nas brechas legais e nas burocracias processuais que tardam a reparação e punição da conduta. Segundo o artigo 225 do Código Penal, nos crimes contra a liberdade sexual, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, isto é, trata-se de crimes que dependem de manifestação, escrita ou oral, da vítima ou de seu representante legal, remetida ao juiz, à autoridade policial ou ao Ministério Público, alegando o seu intuito de processar o autor da conduta. A partir disso, procederá o inquérito, ou, se já houver elementos (ocorrência e autoria do fato) que habilitem o MP a promover a ação penal, dar-se-á a denúncia. Já os crimes sexuais contra vulnerável, conforme o parágrafo único do dispositivo supracitado, procede-se mediante ação pública incondicionada, assim, independentemente de provocação, caso tenha o conhecimento do crime, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia. Desse modo, há de se destacar o intuito do legislador de dar à vítima o poder de escolha de processar, ou não, o autor, tendo em vista que é um procedimento demorado e doloroso.

É preciso acentuar que uma das causas interruptivas da prescrição do crime é o recebimento da denúncia, sendo assim, a vítima tem um prazo prescricional para requerer a representação, que se inicia a partir da consumação do fato, conforme artigo 111, I, do Código Penal. A prescrição é uma causa extintiva de punibilidade pelo decurso do tempo, assim, havendo a prescrição, o agressor fica impune pela conduta feita, já que acarreta na cessação do direito do Estado de punir. O prazo prescricional varia de acordo com a pena máxima do crime, no caso do estupro o prazo é de 16 anos, podendo chegar a 20 anos se da conduta resultar em morte ou se o crime for estupro contra vulnerável. Devemos vangloriar mais um progresso na incorporação da causa feminista pelo Legislativo, por meio da Proposta de Emenda à Constituição que visa a imprescritibilidade do crime de estupro, a PEC 64/2016 já foi aprovada em primeiro turno no Senado, dependendo da sua aprovação em segundo turno para ser apreciada pela Câmara dos Deputados. A importância dessa PEC se dá pela possibilidade da erradicação da impunidade do autor, criando, ainda que teoricamente, uma espécie de escudo de proteção à mulher, uma vez que desestimula a ocorrência da conduta.

O problema perante o crime de estupro é que ele, em regra, é cometido sem a presença de testemunhas, fazendo com a palavra da vítima seja o meio para a comprovação da conduta, pois submetê-la a fazer exame de corpo de delito aumentaria ainda mais a sua dor. No entanto, a necessidade do referido exame é sujeita à interpretação do positivado no artigo 158, do Código Penal, em que dispõe que "quando uma infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto". O exame direto é o realizado diretamente por

um perito oficial, já o indireto se dá quando o perito pega os dados recolhidos no atendimento médico e faz um laudo indireto. Ainda existem juízes e peritos que apresentam resistências quanto a aceitação do exame indireto nos casos de estupro, alegando o risco de fortuitamente estragar as provas, algo que é bastante incompreensível, uma vez que este exame é naturalmente acolhido nos casos de homicídio tentado, ademais, mesmo se esse risco fosse real, a cautela deve sempre ser voltada à saúde mental da vítima.

As decisões judiciais também podem ser apontadas como causas desmotivadoras de buscar amparo, pois mesmo que haja empatia e sensibilidade da parte dos juízes, o nosso sistema penal, em diversos artigos, tende a beneficiar o réu. Portanto, para obedecer ao princípio da individualização da pena, presente no artigo 5, XLVI, da Constituição Federal Brasileira, os juízes devem verificar os parâmetros preestabelecidos no artigo 59, do CP, para realizar a fixação de pena. Um dos elementos indicativos trazidos pelo referido dispositivo, é o comportamento da vítima, que se configura como um fator favorável ao réu quando a vítima "participa efetivamente" (como se possível fosse) da culpabilidade do agente, isto é, nesse entendimento jurisprudencial, de alguma forma a vítima favorece ou até provoca a conduta delitiva do autor, sendo causa de atenuação penal. Tal elemento é muito aplicado nos casos de furtos, quando, por exemplo, a vítima deixa sua casa aberta, contudo, há a necessidade de precaução na aplicação desse item no caso concreto, uma vez que permite a existência de interpretações errôneas, além de outras notoriamente descabidas, principalmente nos casos de violência contra a mulher, no qual defendemos que o comportamento da vítima, nesse caso, nem poderia ser um fator a ser analisado, muito menos para favorecer o réu, pelos motivos já apontados no decurso do presente trabalho.

Salienta-se também, que não reprovamos o uso de nenhum dos institutos utilizados para perfeita dosimetria penal, tais como o princípio "*in dubio pro reo*", já que no caso da ausência de comprovação da autoria, é melhor ter um acusado culpado solto do que um acusado inocente preso, assim como a aplicação do princípio da individualização da pena, tendo em vista que a sanção deve ser proporcional à conduta e às suas circunstâncias. No entanto, reforçamos a necessidade de cautela na utilização desses institutos, para que a lei não seja empregada afim de violentar o direito da vítima, aumentando seu grau de sofrimento. Ademais, Guilherme de Souza Nucci versa que:

Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leve o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59,

mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. (NUCCI, 2007, p.880)

5 CONCLUSÃO

A realidade do estupro precisa ser abordada dentro do meio social, desconstruindo a ideia que é um crime incomum, além da desconsideração da sórdida conceituação que transforma a mulher vítima em responsável pela conduta sofrida, havendo ainda a necessidade de desfazer a maquiagem da figura do agressor, em que ele é considerado como alguém que possui anomalias. Esses pensamentos são totalmente incompatíveis com a realidade social, no qual dados apontam que o estupro ocorre de forma frequente, sendo que maior parte dos estupradores são pessoas próximas da vítima.

E, mesmo após um grande processo de evolução que trouxe o reconhecimento de direitos, que foram conquistados pelos movimentos feministas, as mulheres ainda vivem em pleno estado de medo, todos os dias são submetidas à praticas constrangedoras e abusivas, as vezes sem perceberem que estas representam na violação de seus direitos. A constância do regime patriarcal dentro da sociedade orchestra a naturalização das condutas que integram a cultura do estupro, fazendo com que haja desinteresse na procura de amparo e, se ocorrida, a dificuldade e o constrangimento são os obstáculos que são "oferecidos" pelo o Estado.

Acredita-se, então, que o estímulo à maior representatividade feminina, nas diversas instâncias legislativas, assim como no judiciário, seja uma das principais formas de se conter os discursos majoritários e atentatórios aos direitos fundamentais, ligados à igualdade e à dignidade da mulher, reduzindo na prática os maléficos efeitos da aludida concepção. Apenas para constar, e em um movimento nada ilustrativo, mas que traduz exatamente a realidade dessa baixa representatividade feminina em posições sociais estratégicas, como possibilidade de equilíbrio, evidenciamos que o número de ministros atuando nos principais entes jurídicos do Brasil revela uma grande desigualdade de gênero, sendo que no Supremo Tribunal Federal que possui, ao todo, 11 ministros, apenas 2 são mulheres. Já no Supremo Tribunal de Justiça são 6 mulheres de 33 ministros.

Outros fatores agravantes são as tradições preconceituosas e os paradoxos diversos, que se reproduzem e se perpetuam através dos discursos machistas. Reforçamos, então, que uma mobilização de mulheres, e, de todos aqueles que se reconhecem integrantes da causa, precisa gerar um processo de desconstrução dos referidos discursos e, por meio de projetos,

campanhas educacionais, dentre outras atividades, se expor a seriedade do assunto e a necessidade de sua discussão séria no meio social, para que haja um combate eficiente à cultura do estupro, pois mais que necessário se faz a quebra e extinção dessa prática desumana, para a qual se emprega o recurso eufêmico do "machismo", no qual e por meio do que social e tacitamente, prega-se a "superioridade" masculina em detrimento da essência da mulher, justificando-se violências de toda natureza e absurdos diversos por mera questão de gênero; lembrando ainda que o estupro não macula apenas o corpo, mas fere de morte a alma da vítima, que em sua essência foi violada.

REFERÊNCIAS:

- BARROSO. Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Jus Navigandi, Teresina. 2005.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUENO, Samira. et al. **A Polícia Precisa Falar Sobre Estupro: Percepção Sobre Violência Sexual e Atendimento a Mulheres Vítimas de Estupro Nas Instituições Policiais**. Fórum Brasileiro De Segurança Pública e Datafolha Instituto De Pesquisas. 2016.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2014.
- FARRANHA, Ana Claudia. **Discutindo sobre o Estado, ensinando sobre gênero: as lições do curso gênero e diversidade**. Caderno Espaço Feminino. Uberlândia. 2013.
- FERREIRA, Antonio Oneildo. **Combate à cultura do estupro vai além de punições penais**. Consultor Jurídico, 07 de jun. de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-07/oneildo-ferreira-combate-cultura-estupro-alem-punicao> Acesso 12 de nov. 2016.
- GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 11ª Ed., vol III. Impetus, 2014.
- JIMÉNEZ. Emiliano Borja. **Curso De Política Criminal**. In: GRECO. Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. 11ª Ed., vol III. Impetus, 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. Boitempo Editorial. 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Grazielle. Apenas 35% dos casos de estupro no Brasil são notificados. Época, 27 de maio de 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/apenas-35-dos-casos-de-estupro-no-brasil-sao-notificados.html> Acesso 12 de nov. 2016.
- SEMÍRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das Mulheres e Mudança na Teoria do Direito**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos). Florianópolis. 2013.

